PROJETO DE INDICAÇÃO Nº412/2026

Considerando:

a) Que a Constituição Federal de 1988, em seus arts. 225[1] e 182[2], consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e determina que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo ao Poder Público municipal promover a mobilidade urbana sustentável, a acessibilidade e a qualidade de vida nas cidades;

b) Que a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece como diretrizes a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados (art. 6º, II[3]), a integração entre os modos e serviços de transporte urbano (art. 6º, III) e a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade (art. 6º, IV), orientando os Municípios a promoverem a intermodalidade entre o transporte coletivo e os modos ativos de deslocamento, como a bicicleta;

c) Que o Código de Trânsito Brasileiro assegura que o trânsito em condições seguras é direito de todos e disciplina a circulação de bicicletas nas vias urbanas[4], cabendo aos órgãos de trânsito dos Municípios planejar e operar o sistema de transporte de modo a ampliar a segurança e a atratividade do uso da bicicleta como meio de deslocamento cotidiano;

[1] **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

[2] **Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes

[3] **Art. 6º** A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:(...)
II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

[4] **Art. 58.** Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.
Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclofaixa

d) Que Que a Lei Federal nº 13.724, de 4 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB), tem entre seus objetivos promover a integração do modal bicicleta aos modais do sistema de transporte público coletivo (art. 3º, II)[5] e contempla, entre as ações a serem desenvolvidas, a construção de bicicletários em terminais de transporte público coletivo (art. 5º, III[6]) e a implantação de sistemas de locação de bicicletas nesses terminais (art. 5º, VI), reconhecendo a bicicleta como modo de transporte eficiente, economicamente acessível e ambientalmente sustentável;

e) Que diversas cidades brasileiras já adotaram medidas concretas de integração bicicleta-ônibus, a exemplo de Porto Alegre (RS), que promulgou a Lei Municipal nº 12.104/2016 obrigando a instalação de *bike racks* nos coletivos, e de São Paulo (SP), que autorizou o transporte de bicicletas em ônibus por meio da Portaria SMT-GAB nº 032/2016[7];

f) Que Salvador, em razão de sua topografia acidentada e da extensão de seu território urbano, apresenta desafios específicos para o uso contínuo da bicicleta em longos percursos, circunstância que torna a intermodalidade bicicleta-ônibus particularmente estratégica, ao permitir que o ciclista utilize o transporte coletivo nos trechos de aclive acentuado ou maior distância, ampliando significativamente a viabilidade do uso da bicicleta como meio de transporte urbano na cidade;

g) Que a adoção de ônibus equipados com suportes para bicicletas contribui para a redução do número de veículos particulares em circulação, para a melhoria da

[5] **Art. 3º** Além dos objetivos mencionados no art. 2º desta Lei, o PBB visa a: (...) **II -** promover a integração do modal bicicleta aos modais do sistema de transporte público coletivo;

[6] **Art. 5º** A atuação dos órgãos governamentais e não governamentais no âmbito do PBB será voltada para ações que contemplem:(...)
III - a construção de bicicletários em terminais do sistema de transporte público coletivo;
VI - a implantação de sistema de locação de bicicletas a baixo custo nos terminais do sistema de transporte público coletivo, em centros comerciais e em outros locais de grande fluxo de pessoas;

[7] PORTO ALEGRE (RS). Lei nº 12.104, de 28 de julho de 2016. Obriga a instalação de bike racks nos veículos do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Câmara Municipal, 2016. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2016/1211/12104. Acesso em: 30 jun. 2026. SÃO PAULO (SP). Secretaria Municipal de Transportes. Portaria nº 032/16-SMT.GAB, de 7 de maio de 2016. Autoriza o transporte de bicicletas em ônibus do sistema de transporte coletivo. São Paulo: SPTrans, 2016. Disponível em: https://www.sptrans.com.br/manuais-tecnicos-e-resolucoes/transporte-de-bicicletas-em-onibus/. Acesso em: 30 jun. 2026.

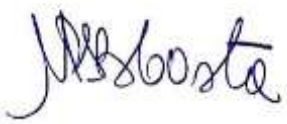
qualidade do ar, para a diminuição dos congestionamentos viários e para a promoção de hábitos de vida mais saudáveis entre a população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Soares Reis, que promova, por meio da Secretaria de Mobilidade (SEMOB) e em articulação com o consórcio ou empresa operadora do sistema de transporte coletivo municipal, a aquisição progressiva e/ou a adaptação de ônibus urbanos com a instalação de suportes externos para o transporte de bicicletas (*bike racks*), priorizando inicialmente as linhas que conectam bairros periféricos a terminais de integração, estações de transbordo e polos geradores de emprego, com vistas a fomentar a integração intermodal bicicleta-transporte coletivo, ampliar o acesso da população ao sistema de mobilidade urbana, reduzir o tempo de deslocamento dos cidadãos que utilizam a bicicleta como meio de transporte, contribuir para a redução das emissões de poluentes atmosféricos e sonoros, promover hábitos de vida saudáveis e posicionar Salvador como cidade comprometida com a mobilidade urbana sustentável, inclusiva e integrada.

Salvador, 07 de julho de 2026.



MARTA RODRIGUES
VEREADORA